



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502455-34.2024.8.26.0320, da Comarca de Leme, em que é apelante ANDERSON GONÇALVES BISPO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, preservada a condenação de Anderson Gonçalves Bispo como incurso nos artigos 155, § 4º, I e IV; 311, § 2º, III; e 180, caput, c.c. 69 do Código Penal, reduzir suas penas a 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo; mantida a prisão cautelar pelos motivos antes esposados na fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502455-34.2024.8.26.0320
Vara Criminal da Comarca de Leme
Apelante: Anderson Gonçalves Bispo
Apelado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Fabio Akira Nakama

Voto nº 27284

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO e RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR AS PENAS.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto contra r. sentença que condenou o réu por furto qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo e receptação dolosa ao cumprimento de 10 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 53 dias-multa. O sentenciado aponta a falta de provas e, em caráter subsidiário, requer a mitigação da elevação das penas-base e a fixação de regime prisional menos gravoso.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar as teses de (i) insuficiência probatória; (ii) abrandamento das penas-base; e (iii) fixação de regime menos gravoso.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e autoria dos crimes foram demonstradas pela confissão judicial em relação à receptação, corroborada pelas declarações das vítimas e depoimentos dos policiais militares. A negativa do réu quando aos demais delitos mostrou-se isolada. 4. O coeficiente das basilares para os três crimes deve ser alterado de forma razoável para 1/5, com fundamento nos maus antecedentes. 5. Preservado o regime inicial fechado diante da quantidade da sanção.

IV. Dispositivo e Teses.

6. Recurso parcialmente provido para reduzir as reprimendas a 08 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 40 dias-multa.

Teses de julgamento: 1. A confissão parcial do réu, as declarações da vítima e o testemunho dos policiais são suficientes para a condenação. 2. Penas-base reajustadas de maneira proporcional, observados os maus antecedentes. 3. O regime inicial fechado é adequado à gravidade concreta das condutas, circunstância judicial desfavorável, reincidência e ao quantum de pena.

Legislação Citada: 155, § 4º, I e IV; 311, § 2º, III; 180, *caput*; 33, §§ 2º, 'a', e 3º.

Jurisprudência Citada: Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 266/273, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Anderson Gonçalves Bispo** como incurso nos artigos 155, § 4º, I e IV; 311, § 2º, III; e 180, *caput*, c.c. 69, do Código Penal ao cumprimento de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida a custódia cautelar processual. Custas *ex lege*, observada a gratuidade judiciária.

Inconformado, o réu apela pugnando 1) a absolvição por insuficiência probatória em relação ao delito de furto, mormente porque não houve “*perseguição ou mesmo acompanhamento policial*”. Subsidiariamente busca 2) o abrandamento das reprimendas mediante a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) na primeira fase da dosimetria diante dos maus antecedentes; e 3) a fixação de regime prisional menos gravoso (fls. 294/306).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 309/310).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 319/325).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhida nos limites abaixo estabelecidos.

Restou comprovado que **Anderson Gonçalves Bispo**, no dia 26 de maio de 2024, durante o período vespertino, na rua Newton Prado, nº 716, Centro, na cidade e comarca de Leme, agindo em concurso e com unidade de desígnios com indivíduos não identificados, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para proveito comum, 02 (duas) bolsas pretas, 02 (dois) cartões pré-pagos (dólar) *Visa* para viagens, 01 (um) relógio de pulso feminino marca *sanica*, diversas bijuterias, 08 (oito) correntinhas finas em ouro, 03 (três) pulseiras em ouro, 02 (dois) brincos de brilhantes, 01 (um) anel de pérolas, 01 (um) colar de pérolas, 01 (um) brinco de ouro com brilhantes, 01 (um) pingente dourado, 02 (duas) medalhinhas (santo) em ouro, 08 (oito) pérolas avulsas, 01 (uma) barra de cinquenta gramas de ouro, US\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito dólares), R\$ 5.272,00 (cinco mil duzentos e setenta e dois reais) em cédulas e R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) em moedas, pertencentes às vítimas M.R.H. e M. C.O.H..

Consta ainda que, logo após o delito acima mencionado, o acusado, na altura do quilômetro 151 da rodovia Anhanguera, na cidade e comarca de Limeira, conduziu, em proveito próprio, o veículo automotor *Peugeot/208 ACT*, com sinal de identificação adulterado, ostentando as placas *FFP6E17* (emplacamento original *FVZ0D41*), pertencente a T.A.M.G., que sabia se tratar de produto de crime anterior.

A materialidade está consubstanciada nos autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega (fls. 26/30) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Anderson admitiu somente a prática da receptação. Explicou que alguns amigos lhe ofereceram um carro “dublê” com bens que estavam no seu interior, mas não participou do furto. Estava em Leme e dirigia para São Paulo quando foi abordado pelos policiais (disponível no e-SAJ).

A versão do apelante não está em plena consonância

com as provas.

Isto porque a ofendida M.R.H. declarou que estava com sua irmã M.C.O.H. em uma festa de aniversário e, por volta de 16h, uma vizinha entrou em contato pedindo que retornassem para casa por conta de um problema. Quando chegaram, havia várias viaturas, e a moradia estava com portas e portões arrombados; foram subtraídos diversos bens. Receberam informação de que a polícia de Limeira contatou a polícia de Leme; foram até a primeira cidade registrar boletim de ocorrência. Parte dos bens foi recuperada. Sofreram prejuízo aproximado de R\$ 6.500,00, incluindo reparo no alarme, portão e portas (disponível no e-SAJ).

A vítima M.C.O.H. acrescentou que a polícia rodoviária entrou em contato relatando que detiveram um indivíduo dirigindo um carro roubado, e este indicou onde realizou o furto. Conseguiu reaver os bens furtados, que estavam com o acusado. Teve acesso a imagens da câmera de segurança da vizinha, fornecida também para a polícia de Leme; nelas percebe-se que um veículo *Peugeot* branco parou na casa da frente; depois passou outro automóvel e fez um sinal; o réu não estava sozinho, outros três ou quatro furtadores adentraram o imóvel (disponível no e-SAJ).

Já a ofendida T.A.M.G. esclareceu que seu veículo *Peugeot* era utilizado por seu filho L.M.S., que viajava com um amigo quando foi abordado por três indivíduos, os quais, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram o carro e outros bens. Depois, receberam ligação de um policial rodoviário, informando que o automóvel foi localizado. Foram até Limeira e souberam que um indivíduo foi preso conduzindo o veículo roubado, que estava com placas alteradas e insulfilm preto. Seu filho não reconheceu o acusado como envolvido no roubo (disponível no e-SAJ).

No mesmo sentido a vítima L.M.G. narrou a dinâmica do roubo do referido automotor e sua posterior localização (disponível no e-SAJ).

Não se olvide que nos crimes contra o patrimônio, dentre eles o furto e a receptação, as declarações da vítima, quando firmes e harmônicas, têm grande valor probatório, mormente porque se de um lado o acusado tem razões óbvias para minimizar ou mesmo se eximir da responsabilidade criminal, por outro, o ofendido não tem motivos para prejudicar inocentes, a não ser que se apresente prova concreta de sua suspeição, ônus do qual a defesa não se desincumbiu¹.

Mas não é só.

Em reforço, os policiais militares rodoviários Marcos Roberto Bossu e Erivaldo Rodrigues de Sousa, responsáveis pela prisão do apelante e apreensão do veículo e demais bens, narraram os fatos de forma harmônica, coesa e segura. Realizavam patrulhamento quando visualizaram o veículo *Peugeot* transitando estranhamente na entrada de Limeira. Procedia a abordagem, o condutor **Anderson** admitiu que o automotor era roubado. Verificaram o número de chassi, que não conferia com o registro, e confirmaram que o carro era produto de roubo. O apelante mencionou que veio de Leme; diante disso, entraram em contato com polícia desta cidade. No interior do automóvel havia diversos bens, inclusive dólar e ferramentas utilizadas para arrombamento. As vítimas do furto eram duas senhoras, as quais reconheceram seus pertences subtraídos. Erivaldo acrescentou que, interpelado, o réu afirmou que praticou o furto com outros dois indivíduos, os quais estavam em outro veículo, e tentou vender o automotor apreendido na cidade de Leme (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se

¹ “De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023).

sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer².

Ressalte-se que o acusado foi detido na posse de parte dos objetos furtados da residência das vítimas M.R.H. e M. C.O.H., guiando veículo utilizado na subtração, com ferramentas empregadas para arrombamento, oportunidade em que admitiu informalmente os agentes públicos o furto perpetrado. Nesse ponto, bem pontuo o d. magistrado sentenciante, à fl. 270: *“A versão defensiva falece diante da curta distância temporal entre a ação delitiva na casa das vítimas e a prisão em flagrante, fatos ocorridos com poucas horas de distância e, considerando a distância em que encontrado o acusado, confirma-se a permanência deste no veículo durante o intervalo de tempo.”*.

As qualificadoras do concurso de agentes e rompimento de obstáculo ficaram suficientemente evidenciadas pela prova oral.

Quanto à receptação dolosa, como se sabe, para a demonstração do elemento subjetivo caracterizador, imperioso o exame das circunstâncias do crime e da conduta do agente, binômio que, na espécie, opera em detrimento do apelante.

No caso em apreço, ficou evidenciado que **Anderson**, plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, conduziu, em proveito

² Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] *Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. [...]* (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021).

próprio, o veículo *Peugeot/208 ACT*, placas originais *FVZ0D41*, produto de crime anterior (roubo praticado em 19.05.2024; ou seja, 07 dias antes do flagrante realizado em 26.05.2024).

E como é cediço, a posse do objeto de origem ilícita acarreta a presunção de responsabilidade do possuidor e, conseqüentemente, inverte-se o ônus da prova (CPP, artigo 156), do qual o acusado não se desincumbiu³.

Noutro vértice, a adulteração consistente na substituição das placas, levada a cabo com claro objetivo de dificultar ou impossibilitar a identificação do automóvel⁴, torna incontroverso, no contexto acima, no mínimo, o dolo eventual expressamente mencionado⁵ no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal⁶ –, conduta reafirmada pela robusta prova oral e, ainda, pelo cotejo analítico dos boletins de ocorrência de fls. 11/18 e 21/24,

³ Nesse sentido: “No que se trata de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (AgRg no RHC n. 153.972/SP, Ministro Jesuino Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe 4/4/2022)” (STJ – AgRg no HC n. 802.853/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26.06.2023).

⁴ Sobre o tema, o escólio de Cezar Roberto Bitencourt pontua: [...] *O bem jurídico protegido é a fé pública, especialmente a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis. O objeto material é o número do chassi ou outro sinal identificador, componente ou equipamento de veículo automotor. (...) São duas as condutas tipificadas alternativamente: adulterar (falsificar, mudar, alterar por meio de qualquer modificação) ou remarcar (tornar a marcar alterando, por marca nova em). Os elementos objetivos são: número do chassi (estrutura de ação sobre a qual a carroceria do veículo é montada) ou qualquer sinal identificador (marca ou traço que possibilita autenticar ou reconhecer alguma coisa, como por exemplo, placa, plaqueta de veículo automotor, de seu componente (parte elementar) ou equipamento [...])* (in Código Penal Comentado. São Paulo, Saraiva: 2015, p. 1143).

⁵ Sobre o tema, assim já decidiu esta E. Corte à luz da recente inserção do tipo em tela pela Lei nº 14.562/2023: Apelação Criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, §2º, III do Código Penal). Sentença condenatória. Insurgência da defesa. Pretende-se a absolvição. Não acolhimento. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. Réu narrou que adquiriu veículo sem documentação, ciente de que não seria possível regularizá-lo. Laudo que atestou que o veículo ostentava numeração de chassi parcialmente suprimida. **Figura delituosa equiparada que pune expressamente o dolo eventual, bastando que o agente “devesse saber” da adulteração perpetrada. Precedentes.** Condenação mantida. Dosimetria sem reparos. Recurso não provido (Apelação Criminal 1513235-67.2023.8.26.0320, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.07.2024 – g.n.). Nesta mesma linha de inteligência vem se posicionando esta C. Câmara: APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DESOBEDIÊNCIA. Artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Absolvição. Impossibilidade. Provas suficientes quanto a autoria delitiva. **Dolo eventual comprovado.** Desobediência. Tipicidade. O não atendimento à ordem de parada emanada de policiais, em policiamento ostensivo, tipifica o crime de desobediência, perfazendo o tipo penal do art. 330 do CPB (Tema 1060 do STJ). APELO DESPROVIDO (Apelação Criminal 1503103-43.2023.8.26.0548, Rel. Marcos Correa, j. 09.08.2024 – g.n.). Com idêntico posicionamento: Apelação Criminal 1512972-35.2023.8.26.0320, Rel. Marcos Correa, j. 27.06.2024.

⁶ **Art. 311. (...) § 2º.** Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (...) III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que **devesse saber** estar adulterado ou remarcado (g.n.).

reveladores de que o *Peugeot/208 ACT* ostentava as placas *FFP6E17* em detrimento de seu emplacamento original (*FVZ0D41*).

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes imputados na inicial, bem como os elementos objetivos dos tipos, a condenação de **Anderson Gonçalves Bispo** pelos delitos dos artigos 155, § 4º, I e IV; 311, § 2º, III; e 180, *caput*, do Código Penal, era de rigor.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases do furto qualificado foram exasperadas à razão de 4/6 (quatro sextos), ao passo que as da adulteração de sinal identificador de veículo e da receptação foram acrescidas de 3/6 (três sextos) com fundamento nos maus antecedentes⁷. Contudo, pelas mesmas razões, afigura-se proporcional a elevação das penas dos três delitos em 1/5 (um quinto), alcançando, respectivamente, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa; 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa; e 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não se olvide, ademais, que “a *ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do crime praticado*”⁸, o que restou amplamente observado com o coeficiente ora adotado no caso concreto.

Na segunda fase, as sanções do furto qualificado e da adulteração de sinal identificador de veículo sofreram novo acréscimo no percentual de 1/6 (um sexto) por força da reincidência⁹, obtendo-se

⁷ Cf. certidão unificada fls. 163/167, processos n.ºs 0041641-95.2012.8.26.0050, trânsito em julgado em 08.06.2015; e 1516139-79.2022.8.26.0228, trânsito em julgado em 09.08.2024 (data dos fatos: 18.07.2022).

⁸ STJ, EDcl no AgRg no HC n. 753.304/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

⁹ Cf. certidão unificada fls. 144/148 e consulta ao sistema e-Saj, processo n.º 3024120-15.2013.8.26.0224, trânsito em julgado em 14.03.2016, em cumprimento de pena.

sucessivamente, no recálculo, 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa; e 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa; ao passo que as da receptação não tiveram alteração, diante da compensação da mencionada agravante com a confissão espontânea corretamente reconhecida.

Aplicado o concurso material entre as infrações, as reprimendas resultam definitivas em **08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

O regime inicial **fechado** deve ser mantido, pois, no caso *sub judice*, o *quantum* da sanção, a gravidade concreta das condutas – já minuciosamente analisada – a circunstância judicial desfavorável e a reincidência (indicativas do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social, pois optaram por perpetuar a atividade criminosa como modo de vida) incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigos 59, III; c.c. 33, §§ 2º, 'a', e 3º, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I, II e III).

Persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor do apelante, já ratificados na sentença (fl. 272) e

agora reforçados neste julgamento¹⁰.

Ex positis, **dou parcial provimento** ao recurso para, preservada a condenação de Anderson Gonçalves Bispo como incurso nos artigos 155, § 4º, I e IV; 311, § 2º, III; e 180, *caput*, c.c. 69 do Código Penal, reduzir suas penas a 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo; mantida a prisão cautelar pelos motivos antes esposados na fundamentação.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹⁰ Nesse caminho é a jurisprudência, *exempli gratia*: “Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF – HC nº 89.824/MS, Rel. Ministro Ayres Britto, Dje. 28.08.2008; HC nº 138.120/MG, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 06.12.2016, Dje. 16.12.2016; STJ – RHC nº 34.998/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 20.03.2013; AgRg no HC n. 824.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.08.2023, Dje 16.08.2023; e AgRg no HC n. 771.494/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).